

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/RG-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Francisco Javier Murugarren Lopez contra o Jornal da
Madeira, a respeito da notícia “Sabor a desporto em Belém”**

Lisboa

10 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/RG-I/2007

ASSUNTO: Queixa de Francisco Javier Murugarren Lopez contra o Jornal da Madeira, a respeito da notícia “Sabor a desporto em Belém”

I. Factos

I.1. Em 9 de Março de 2007, Francisco Javier Murugarren Lopez apresentou queixa à ERC contra o Jornal da Madeira, por publicação do direito de resposta seguido de uma nota de redacção, falta de verdade e desrespeito pelo rigor informativo traduzido no incumprimento da obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada naquele jornal em 23 de Fevereiro sob o título “Sabor a Desporto em Belém”.

Sucintamente, a notícia, publicada na secção de Desporto do jornal, numa coluna de “Breves”, refere-se à apresentação do queixoso como consultor externo do Belenenses e a sua participação no desporto da Madeira. Indica que o queixoso teria “abandonado” a região e deixado projectos inacabados, não obstante ter recebido uma significativa verba.

I.2. Alega o queixoso que o Jornal da Madeira é um periódico com divulgação nacional, lido por “milhares de pessoas” não só na sua edição em papel, mas também na sua edição electrónica.

No dia 23 de Fevereiro de 2007 o Jornal da Madeira publicou, na página 2 do suplemento de Desporto, “um artigo de opinião, não assinado e sob a forma anónima, intitulado “Sabor a Desporto em Belém”.

Considerando o teor difamatório e ofensivo do seu bom nome, imagem, e dignidade pessoal e profissional, o queixoso requereu a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta, em 26 de Fevereiro de 2007.

O texto foi apenas publicado em 3 de Março com uma nota de redacção, no entendimento do respondente “absolutamente bizarra”, em que se dizia ter sido a notícia elaborada com base em informações obtidas por fontes idóneas, e admite “o lapso de não ter sido contactado o visado, se bem que essa circunstancia se ficasse a dever à hora tardia em que o trabalho foi executado”. Na nota de redacção é reconhecido, ainda, o direito de resposta bem como algumas incorrecções constantes da notícia. E prossegue lamentado que “sentindo-se [o queixoso] ofendido por algumas referências, tenha incorrido no mesmo sentido relativamente às considerações feitas ao jornalista, tecendo juízos de valor que também consideramos ofensivos”.

O queixoso considera, igualmente, que o artigo não respeita a “verdade, rigor e isenção”, não tendo sido contactado antes de “lhe atribuir e imputar factos que, afinal, se revelam falsos”.

Alega, ainda, o queixoso que existiu uma violação do dever de contraditório, não se relatando os factos com rigor e exactidão, e a notícia ofendeu o direito ao bom nome, honra, consideração e integridade moral do queixoso.

- I.3.** Notificado o denunciado, Jornal da Madeira, a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, apresentou defesa em 10 de Abril de 2004.

Alega que o Jornal da Madeira é um jornal regional – publicado e vendido na Região Autónoma da Madeira. Mesmo a sua edição electrónica, apesar de disponível, supõe o conhecimento do jornal.

O artigo não foi assinado, não por dolo ou com intuito difamatório, mas por falta de espaço para incluir a identificação do jornalista.

O queixoso solicitou a publicação do direito de resposta, que o Jornal da Madeira publicou, não obstante a manifesta desproporção entre o número de palavras em relação ao artigo que originou a resposta.

Contrapõe, finalmente, que ao contrário do que indica o queixoso, o artigo do Jornal da Madeira transmitiu uma informação verdadeira, rigorosa e isenta. O único erro foi a ausência de contacto com o visado que se deveu, em conformidade com a nota de redacção, à hora tardia da publicação.

II. Análise

II.1. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo dos art.ºs 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), f), 8.º, alíneas d), f) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a), j) e t) e 55.º dos Estatutos da ERC, publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC).

II.2. Delimitam-se na queixa de Francisco Javier Murugarren Lopez duas questões distintas.

Em primeiro lugar, está em causa um eventual cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, traduzido na publicação da nota de redacção seguida ao texto da resposta e na publicação da resposta apenas a 3 de Março de 2007.

A este respeito foi cumprido pelo queixoso o prazo estabelecido no art.º 59.º, n.º 1, EstERC.

A segunda problemática prende-se com a alegada falta de rigor e não cumprimento do dever de respeito pelo contraditório que decorre da conjugação do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EstJorn), com o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista (doravante CDJ).

A este respeito a queixa foi tempestivamente apresentada (cf. art.º 55.º, EstERC).

Notificada a denunciada a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, apresentou a sua defesa dentro dos prazos previstos.

II.3. *Cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta*

Considerando serem inverídicas e ofensivas da sua reputação e boa fama as referências feitas pelo artigo “Sabor a Desporto em Belém”, o respondente, ao abrigo do art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), exerceu o seu direito de resposta em 26 de Fevereiro de 2007 (cf. fax junto à queixa).

O Jornal da Madeira publicou o texto do respondente em 3 de Março de 2007 e reconheceu-o expressamente na nota de redacção que divulgou seguidamente ao texto da resposta, pelo que não cabe aqui analisar da existência ou não, na esfera do respondente, desse direito.

a. Publicação extemporânea do exercício do direito de resposta

Tratando-se de uma publicação diária a resposta deve ser publicada dentro de dois dias a contar da receção (art.º 26.º, n.º 2, al. a), LI), mas se recepcionado o pedido em 26 de Fevereiro de 2007, por fax, a publicação deveria ter ocorrido em 28 de Fevereiro de 2007, só tendo ocorrido em 3 de Março.

A inobservância do disposto no n.º 2 do art.º 26.º, LI, constitui contra-ordenação punível com coima nos termos do art.º 35.º, n.º 1, al. b), LI.

O Jornal da Madeira alega ter publicado a resposta não obstante a extensão da mesma ser manifestamente superior à do artigo em causa, isto porque o art.º 25.º, n.º 4, LI, exige que a extensão da resposta não exceda 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior.

Considerando que o artigo tem uma dimensão inferior a 300 palavras, sempre quedaria ao respondente uma extensão mínima da resposta de 300 palavras. Esta extensão foi ultrapassada pela resposta. Contudo, o Jornal da Madeira, podendo exigir o pagamento do restante como publicidade comercial, ao abrigo do art.º 26.º, n.º 1, LI, não o fez.

Nessa medida, porque não lhe cabe vir agora, em momento posterior à voluntária publicação da resposta, invocar essa publicação do texto ainda que com extensão superior, não se retiram quaisquer efeitos da alegação do denunciado.

b. Nota de redacção

Por último, a publicação do direito de resposta foi feita seguida de uma nota de redacção.

O conteúdo da nota de redacção esclarece que: a notícia foi elaborada com base em informações obtidas por fontes idóneas; admite “o lapso de não ter sido contactado o visado, se bem que essa circunstância se ficasse a dever à hora tardia em que o trabalho foi executado”; reconhece expressamente o direito de resposta e algumas incorrecções constantes da notícia; e lamenta que “sentindo-se [o queixoso] ofendido por algumas referências, tenha incorrido no mesmo sentido relativamente às considerações feitas ao jornalista, tecendo juízos de valor que também consideramos ofensivos”.

De acordo com o art.º 26.º, n.º 6, “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 24.º”.

A resposta do interessado não pode, pois, dar lugar a réplica ou contra-resposta, mas apenas a uma “breve anotação [...] com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.

A nota de redacção publicada não se confina aos limites do art.º 26.º, n.º 6, LI.

Em primeiro lugar não aponta qualquer inexactidão ou erro de facto à resposta. Pelo contrário, assume a existência de erros no artigo publicado, e esclarece o motivo de tais erros e a omissão do contraditório, e reconhece o direito de resposta. Contém, por isso, referência directa não à

resposta, em relação à qual, aliás, não regista qualquer inexactidão ou erro, mas sim ao próprio artigo que originou a resposta.

Aliás, a expressão final da alegada existência de ofensa ao jornalista no texto da resposta constitui uma verdadeira contra-resposta/réplica ao exercício do direito de resposta que não é admissível na Lei de Imprensa, considerando-se, nessa medida, violado o art.º 26.º, n.º 6, LI.

Recorda-se, aliás, ao Jornal da Madeira, que perante afirmações desproporcionadamente desprimorosas contidas na resposta sempre existe o direito de recusa de publicação, ao abrigo do n.º 7 do art.º 26.º, LI. Não o tendo exercido, não poderia replicar à resposta publicando uma nota de redacção em que se lhe aponta um conteúdo ofensivo.

A violação do n.º 6 do art.º 26.º, LI, constitui contra-ordenação punível com coima nos termos do art.º 35.º, n.º 1, al. b), LI.

II.4. *Ausência da identificação do seu autor*

A respeito da ausência de identificação, o artigo inclui-se numa coluna de pequenos textos, do género “Breves”, na página de Desporto. Não se trata, pois, de uma coluna de opinião mas sim de uma notícia “breve”, género jornalístico raramente assinado. A omissão da assinatura torna-se, pois, irrelevante, sendo a responsabilidade do seu conteúdo da direcção do jornal.

II.5 *Falta de rigor da informação*

No âmbito dos seus objectivos de regulação, a ERC deverá “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência e rigor jornalísticos.

a. O incumprimento do dever do contraditório

Ao abrigo do art.º 14.º, al. a), EstJorn, constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção”. Estabelece, também, o ponto 1 do CDJ que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

A notícia em apreciação refere-se à apresentação do queixoso como consultor externo do Belenenses e à sua saída do desporto, na Madeira, com “projectos inacabados”, contendo dados factuais e apreciações sobre o seu currículo.

Tendo como protagonista principal, e até único, o queixoso, impunha-se a necessidade da sua audição, por forma a garantir o rigor informativo, contraditando e expondo a sua versão dos factos. Não o tendo ouvido, o jornal não cumpriu o princípio do contraditório.

Alega o jornal ter-se devido essa não audição à hora tardia em que a peça teria sido escrita. Todavia, na impossibilidade de obter, naquela data, as declarações do queixoso, impunha-se o adiamento da sua publicação, tanto mais que não existem nela elementos que atestem a premência da sua publicação, *naquele* dia.

Acresce que a frase final “Estão bem um para o outro...clube e Murugarren”, introduz uma mudança no género discursivo da peça, passando de informação a opinião, infringindo assim o princípio deontológico que obriga à separação entre factos e opiniões.

Nestes termos, dá-se como comprovada a existência de um comportamento censurável do Jornal da Madeira quanto à violação das obrigações de rigor da informação que se impunham, nomeadamente a respeito do cumprimento do dever de contraditório e a separação entre factos e opiniões (art.º 38.º, n.ºs 4 e 6, CRP, art.º 3.º, LI, art.º 14.º, al. a), EstJorn, ponto 1 CDJ).

III. Deliberação

Na sequência da apreciação da queixa de Francisco Javier Murugarren Lopez contra o Jornal da Madeira, por publicação do direito de resposta seguido de uma nota de redacção, falta de verdade e desrespeito pelo rigor informativo traduzido no incumprimento da obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada naquele jornal em 23 de Fevereiro sob o título “Sabor a Desporto em Belém”,

III. 1. *Considerando* que o direito de resposta do queixoso deveria ter sido publicado em 28 de Fevereiro de 2007, apenas o tendo sido em 3 de Março de 2007, o que representa uma violação ao disposto no n.º 2 do art.º 26.º, LI;

III.2. *Considerando* que a resposta foi publicada com uma nota de redacção que extravasa os limites do art.º 26.º, n.º 6, LI, traduzindo-se numa verdadeira réplica/contra-resposta;

- III.3.** *Considerando* que a notícia incide sobre factos imputados ao queixoso e que este não foi ouvido, não tendo sido observado o princípio do contraditório (art.º 38.º, n.ºs 4 e 6, CRP, art.º 3.º, LI, art.º 14.º, al. a), EstJorn, ponto 1 CDJ),
- III.4.** *Considerando* que a notícia não respeita a separação entre factos e opiniões, infringindo o disposto no art.º 14.º do EstJorn e, remissivamente, no ponto 1 do CDJ,
- III.5** *Considerando* as especiais obrigações quanto ao rigor informativo que recaem sobre os órgãos de comunicação social do sector público,

O Conselho Regulador delibera:

1. Dar início ao procedimento contra-ordenacional previsto no art.º 35.º, n.º 1, al. b), LI, por violação do art.º 26.º, nos seus n.ºs 2 e 6;
2. Recomendar ao Jornal da Madeira o cumprimento das suas especiais obrigações de rigor informativo, nomeadamente o respeito pelo direito ao contraditório.

Lisboa, 10 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira